

peçoal, orçamento, organização e métodos, material, secretaria, classificação, codificação, catalogação, digitação e arquivamento de documentos; prestar atendimento ao público em questões ligadas às unidades administrativas, executar outras atividades correlatas a sua área de atuação.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

CARGO: ASSISTENTE DE INFORMÁTICA

Síntese das Atribuições:

Executar ou auxiliar na execução de trabalhos relacionados à área de informática, incluindo atividades de desenvolvimento de projetos e programas básicos de computador, instalação, configuração, operação, suporte de sistema de microcomputadores e planejamento de hipertextos, respeitados os regulamentos do serviço; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua graduação profissional.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de ensino médio e curso de educação profissional técnica de nível médio na área de informática, expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

#### ANEXO III

#### QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CRIAÇÃO

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QTDE
Presidente	*	01
Procurador-Chefe	GEP-DAS-011.5	01
Diretor de Políticas Sociais	GEP-DAS-011.5	01
Diretor de Ações Estratégicas do PROPAZ	GEP-DAS-011.5	01
Diretor Administrativo e Financeiro	GEP-DAS-011.5	01
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador	GEP-DAS-011.5	07
Coordenador do Núcleo de Planejamento e Orçamento	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Núcleo de Controle Interno	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Núcleo de Projetos	GEP-DAS-011.4	04
Coordenador de Núcleo Regional	GEP-DAS-011.4	07
Coordenador do Núcleo de Comunicação Social	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Núcleo de Políticas Sociais	GEP-DAS-011.4	04
Coordenador do Núcleo de Licitação, Contratos e Convênios	GEP-DAS-011.4	01
Assessor de Análise e Normativa	GEP-DAS-011.4	01
Gerente de Gestão de Pessoas	GEP-DAS-011.3	01
Gerente de Finanças	GEP-DAS-011.3	01
Gerente	GEP-DAS-011.3	08
Assessor Técnico	GEP-DAS-012.4	05
Assessor Administrativo	GEP-DAS-012.2	02
Assessor Operacional	GEP-DAS-012.1	03
Secretário de Gabinete	GEP-DAS-011.2	01
Secretário de Diretoria	GEP-DAS-011.1	03
TOTAL		57

#### LEI Nº 8.098, DE 1º DE JANEIRO DE 2015

Altera a denominação e redefine competências para a Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará - CDI-PARÁ, constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 4.686, de 17 de dezembro de 1976, passa a denominar-se Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC.

Art. 2º A Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC, fica vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 4.686, de 17 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A CODEC tem por finalidade promover o fomento de políticas públicas de industrialização e desenvolvimento econômico do Estado do Pará, assim como estimular os investimentos produtivos de infraestrutura produtiva, econômica e social, contribuindo para o crescimento sustentável por meio da prospecção de oportunidades de negócios, geração e manutenção de empregos e renda, modernização das estruturas produtivas, aumento da competitividade estadual e redução das desigualdades sociais e regionais, competindo-lhe:

(...)  
XI - realizar estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;

XII - promover a divulgação, junto a investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;  
XIII - elaboração de estudos visando apoiar o desenvolvimento de setores econômicos e empresas em dificuldades;  
XIV - desenvolver estudos de administração e gerenciamento de fundos de desenvolvimento, vedada, nesta hipótese, a assunção de riscos;

XV - realizar diagnósticos setoriais e regionais, diretamente ou mediante a contratação de terceiros;

XVI - participar em programas de desenvolvimento e modernização tecnológica;

XVII - prestar serviços de consultoria, assessoria ou assistência aos municípios e órgãos da administração pública;

XVIII - divulgar o Estado do Pará como opção locacional para investimentos.

Parágrafo único. As ações e atividades da CODEC poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizada a contratação de serviços e a elaboração de convênios e contratos operacionais com entidades públicas e privadas."

Art. 4º O Estatuto da CODEC deverá ser ajustado para adequação das disposições constantes nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de janeiro de 2015.

#### SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### LEI Nº 8.099, DE 1º DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a criação de Unidades Judiciárias nas Comarcas de Altamira, Belém, Castanhal, Marabá, Marituba e Parauapebas, cria cargos de Juiz Auxiliar da Capital, de servidores, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Poder Judiciário dez Varas, assim distribuídas:

I - Comarca de Altamira - uma Vara;

II - Comarca de Belém - três Varas;

III - Comarca de Castanhal - uma Vara;

IV - Comarca de Marabá - duas Varas;

V - Comarca de Marituba - uma Vara;

VI - Comarca de Parauapebas - duas Varas.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro de Servidores do Poder Judiciário:

I - onze cargos em comissão de Assessor de Juiz - CJS-2;

II - onze cargos em comissão de Diretor de Secretaria - CJS-3;

III - onze cargos de Analista Judiciário (carreira técnica - atividade finalística - COD.PCCR-PJ-CT-01);

IV - onze cargos de Auxiliar Judiciário (COD. PCCR-PJ-CA-02);

V - onze cargos de Oficial de Justiça Avaliador (COD. PCCR-PJ-CT-01).

Art. 3º O cronograma de implantação das novas Unidades Judiciárias será estabelecido pela Presidência do Tribunal, de acordo com as disponibilidades financeiras do Poder Judiciário.

Art. 4º Cabe ao Tribunal de Justiça, mediante Resolução, definir a competência das Varas criadas por esta Lei e pelo art. 8º da Lei nº 6.480, de 13 de setembro de 2002.

Art. 5º Ficam criados oito cargos de Juiz Auxiliar da Comarca da Capital.

Art. 6º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de janeiro de 2015.

#### SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### LEI Nº 8.100, DE 1º DE JANEIRO DE 2015

Promove alterações e consolida o Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei promove alterações e consolida o Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 2º Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - dois cargos vagos de Agente de Vigilância e Zeladoria;

II - dois cargos vagos de Agente Operador de Veículos;

III - dois cargos vagos de Assessor Técnico;

IV - dois cargos vagos de Operador de Computador.

Art. 3º Os quatro cargos de provimento efetivo ocupados de Assessor Técnico e os oito cargos de provimento efetivo ocupados de Agente Operador de Veículos passam a integrar o quadro em extinção, sendo extintos na medida de sua vacância.

Art. 4º Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - seis cargos de Assessor Técnico de Informática;

II - um cargo de Chefe de Divisão de Expediente.

Art. 5º Ficam criados doze cargos de provimento em comissão de Assessor da Procuradoria.

Art. 6º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo (nível superior):

I - três cargos de Analista Ministerial - Especialidade Direito;

II - dois cargos de Analista Ministerial - Especialidade Ciências Contábeis;

III - dois cargos de Analista Ministerial - Especialidade Administração;

IV - um cargo de Analista Ministerial - Especialidade Engenharia Civil;

V - um cargo de Analista Ministerial - Especialidade Comunicação Social;

VI - um cargo de Analista Ministerial - Especialidade Tecnologia da Informação;

VII - dezesseis cargos de Analista Ministerial - Especialidade Controle Externo.

Art. 7º Ficam alteradas as nomenclaturas dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - de Assessor Técnico de Serviços Especializados - Administrador para Analista Ministerial - Especialidade Administração;

II - de Assessor Técnico de Serviços Especializados - Contador para Analista Ministerial - Especialidade Ciências Contábeis;

III - de Analista de Sistemas para Analista Ministerial - Especialidade Tecnologia da Informação;

IV - de Programador de Computador (nível médio) para Assistente Ministerial de Informática (nível médio);

V - de Assistente Técnico (nível médio) para Assistente Ministerial de Controle Externo (nível médio);

VI - de Agente de Vigilância e Zeladoria (nível médio) para Assistente Ministerial de Controle Externo (nível médio);

VII - de Agente de Serviços Auxiliares (nível fundamental) para Auxiliar Ministerial de Controle Externo (nível fundamental).

Art. 8º As funções gratificadas, exercidas nos termos da Constituição e cujos valores não poderão individualmente ultrapassar o vencimento do cargo do servidor efetivo designado, limitam-se às situações de chefia e de apoio especializado.

Art. 9º O Quadro de Pessoal Consolidado do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, com as alterações ora promovidas, bem como a síntese das atribuições e requisitos para provimento, são os constantes dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado, destinadas ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de janeiro de 2015.

#### SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### ANEXO I

#### QUADRO DE PESSOAL CONSOLIDADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Cargos de Provimento Efetivo	Quantidade
Analista Ministerial - Especialidade Administração	3
Analista Ministerial - Especialidade Ciências Contábeis	3
Analista Ministerial - Especialidade Comunicação Social	1
Analista Ministerial - Especialidade Controle Externo	16
Analista Ministerial - Especialidade Direito	3
Analista Ministerial - Especialidade Engenharia Civil	1
Analista Ministerial - Especialidade Tecnologia da Informação	3
Assessor Técnico	4*
Assistente Ministerial de Controle Externo	6
Assistente Ministerial de Informática	2
Auxiliar Ministerial de Controle Externo	4
Agente Operador de Veículos	8*
Subtotal	42
Cargos de Provimento em Comissão	Quantidade
Secretário	1
Chefe de Gabinete	9
Assessor da Procuradoria	21
Subtotal	31
Total Geral	73

\*Cargos em Extinção

#### ANEXO II

#### SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Cargo: ANALISTA MINISTERIAL - ESPECIALIDADE ADMINISTRAÇÃO

Síntese das Atribuições: Planejamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, análise, pesquisa e execução de atribuições de elevado grau de complexidade e/ou para as quais se exija formação superior em Administração.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Diploma de graduação em Administração, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional para Exercício do Cargo: inscrição e situação regular junto ao órgão de classe.

Cargo: ANALISTA MINISTERIAL - ESPECIALIDADE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Síntese das Atribuições: Planejamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, análise, pesquisa e execução de atribuições de elevado grau de complexidade compatíveis e/ou para as quais se exija formação superior em Ciências Contábeis.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Diploma de graduação em Ciências Contábeis, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional para Exercício do Cargo: inscrição e situação regular junto ao órgão de classe.

Cargo: ANALISTA MINISTERIAL - ESPECIALIDADE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Síntese das Atribuições: Planejamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, análise, pesquisa e execução de atribuições de elevado grau de complexidade compatíveis e/ou para as quais se exija formação superior em Comunicação Social.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Diploma de graduação em Comunicação Social, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Cargo: ANALISTA MINISTERIAL - ESPECIALIDADE CONTROLE EXTERNO

Síntese das Atribuições: Planejamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, análise, pesquisa e execução de atribuições de elevado grau de complexidade compatíveis e/ou para as quais se exija formação em nível superior.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Diploma de graduação em qualquer curso de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Cargo: ANALISTA MINISTERIAL - ESPECIALIDADE DIREITO

Síntese das Atribuições: Planejamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, análise, pesquisa e execução de atribuições de elevado grau de complexidade compatíveis e/ou para as quais se exija formação superior em Direito.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Diploma de graduação em Direito, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional para Exercício do Cargo: Inscrição e situação regular junto ao órgão de classe.

Cargo: ANALISTA MINISTERIAL - ESPECIALIDADE ENGENHARIA CIVIL

Síntese das Atribuições: Planejamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, análise, pesquisa e execução de atribuições de elevado grau de complexidade compatíveis e/ou para as quais se exija formação superior em Engenharia Civil.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Diploma de graduação em Engenharia Civil, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional para Exercício do Cargo: Inscrição e situação regular junto ao órgão de classe.

Cargo: ANALISTA MINISTERIAL - ESPECIALIDADE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Síntese das Atribuições: Planejamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de atribuições de elevado grau de complexidade compatíveis e/ou para as quais se exija formação superior na área da Tecnologia da Informação.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Diploma de graduação em Tecnologia em Processamento de Dados, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Análise de Sistemas, Redes de Computadores ou afins, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Cargo: ASSISTENTE MINISTERIAL DE CONTROLE EXTERNO

Síntese das Atribuições: Execução, sob supervisão, de atividades de suporte técnico de média complexidade relacionadas às rotinas e ações do Órgão, atuando tanto em sua área-méio como em sua área-fim, em quaisquer setores de lotação.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Certificado de conclusão do ensino médio, expedido por instituição reconhecida por órgão oficial.

Cargo: ASSISTENTE MINISTERIAL DE INFORMÁTICA

Síntese das Atribuições: Execução, sob supervisão, de atividades de média complexidade relacionadas às rotinas e ações de Tecnologia da Informação do Órgão, atuando tanto em sua área-méio como em sua área-fim, em especial no desenvolvimento de projetos e programas e na instalação, configuração, operação e suporte de sistemas de microcomputadores, bem como em outras atividades correlatas.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Certificado de conclusão do ensino médio, expedido por instituição reconhecida por órgão oficial, e no mínimo, certificado de curso completo de educação profissional técnica de nível médio na área de informática, expedido por instituição reconhecida por órgão oficial.

Cargo: AUXILIAR MINISTERIAL DE CONTROLE EXTERNO

Síntese das Atribuições: Execução, sob supervisão, de atividades básicas e/ou padronizadas de apoio operacional relacionadas às rotinas e ações do Órgão, atuando tanto em sua área-méio como em sua área-fim, em quaisquer setores de lotação.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Certificado de conclusão do ensino fundamental, expedido por instituição reconhecida por órgão oficial.

LEI COMPLEMENTAR Nº 098, DE 1º DE JANEIRO DE 2015

Reestrutura a Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa - FAPESPA, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatuí e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa - FAPESPA, instituída pela Lei Complementar nº 061, de 24 de julho de 2007, e alterada pela Lei Complementar nº 082, de maio de 2012, passa a denominar-se Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas - FAPESPA.

Art. 2º Ficam transferidas as funções do extinto Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP, constantes na Lei nº 7.030, de 30 de julho de 2007, para a Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas - FAPESPA, sendo mantidas as atuais funções previstas na Lei Complementar nº 061, de 24 de julho de 2007.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.030, de 30 de julho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

V - custear, financiar ou subvencionar, total ou parcialmente, projetos de pesquisa científica e tecnológica, individuais ou institucionais, projetos de pesquisa e estudos socioeconômicos e ambientais, de direito público ou privado, relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do Estado do Pará;

(...)

VII - participar de iniciativas e programas voltados para a capacitação de recursos humanos das instituições que atuam na área econômica, social e ambiental e de ciência, tecnologia e ensino superior;

(...)

X - apoiar a realização de eventos técnico-científicos no Estado, organizados por instituições de ensino e pesquisa; associações ou fundações promotoras de atividades de pesquisa ou entidades públicas de desenvolvimento socioeconômico;

XI - promover a publicação e a disseminação dos resultados das pesquisas de interesse para o desenvolvimento do Estado do Pará, sob o seu amparo;

XII - realizar pesquisas, estudos, programas, projetos nas áreas econômica, social e ambiental e outras atividades que tenham por objeto a criação, aperfeiçoamento e a consolidação do processo de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como de técnicas, processos, produtos, absorção, utilização e difusão tecnológica primária ou incremental;

(...)

XV - manter a sistematização e atualização de uma base de dados estatísticos, geográficos, cartográficos e das pesquisas sob seu amparo, bem como os registros administrativos procedentes de órgãos setoriais públicos e privados;

XVI - captar recursos nacionais e internacionais para a realização de estudos e pesquisas para subsidiar a execução de programas necessários ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental do Estado do Pará;

XVII - gerar indicadores setoriais para apoiar o planejamento, na formulação e avaliação de políticas públicas e para a preparação de planos e programas de governo;

XVIII - coordenar os trabalhos de formulação de política de informações socioeconômicas e ambientais para o Estado, articulando-se com outros órgãos e entidades da administração direta e indireta do Governo do Estado e do Governo Federal, visando à padronização de sistemas de informações e à orientação para a sua utilização;

XIX - prestar consultoria técnica a outros órgãos e entidades da administração federal, estadual, municipal e a iniciativa privada;

XX - articular permanentemente com as instituições públicas e privadas, que atuam no planejamento e execução de políticas de desenvolvimento econômico e social, no âmbito regional, nacional e internacional, buscando o cumprimento de sua finalidade."

Art. 4º A Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas - FAPESPA fica vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET, criada pela Lei nº 7.017, de 24 de julho de 2007.

Art. 5º Ficam alterados os incisos I, XI e XIII do art. 5º da Lei Complementar nº 061, de 24 de julho de 2007, e alterada pela Lei Complementar nº 082, de 9 de maio de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

I - o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica, que será seu Presidente;

(...)

XI - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca;

(...)

XIII - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, o qual substituirá o Presidente do Conselho nas ausências e impedimentos.

(...)

Art. 6º Ficam acrescentados ao Capítulo III as Seções VII-A, VII-B e Seção VII-C, da Lei nº 061, de 24 de julho de 2007, e alterada pela Lei Complementar nº 082, de 9 de maio de 2012, com as denominações, respectivamente: "Da Diretoria

de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas e Análise Conjuntural; Da Diretoria de Pesquisa e Estudos Ambientais, e Da Diretoria de Estatística e de Tecnologia e Gestão da Informação" e os respectivos arts. 10-C, 10-D e 10-E, com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO III**

.....

**Seção VII-A**

Da Diretoria de Estudos e Pesquisas

Socioeconômicas e Análise Conjuntural

Art. 10-C. A Diretoria de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas e Análise Conjuntural tem como competência básica planejar, coordenar e executar estudos e pesquisas socioeconômicas e análises conjunturais nas áreas de economia regional, políticas públicas e estudos setoriais."

**"Seção VII - B**

Da Diretoria de Pesquisa e Estudos Ambientais

Art. 10-D. A Diretoria de Pesquisa e Estudos Ambientais tem como competência básica planejar, coordenar e executar os estudos e pesquisas na área ambiental."

**"Seção VII-C**

Da Diretoria de Estatística e de Tecnologia e Gestão da Informação

Art. 10-E A Diretoria de Estatística e de Tecnologia e Gestão da Informação, tem como competência:

I - coordenar a padronização e sistematização de informações socioeconômicas e ambientais do Estado;

II - planejar, coordenar e executar os estudos e pesquisas nas áreas de estatística aplicada, pesquisas periódicas, tratamento e informações estatísticas;

III - promover a publicação e a disseminação das informações;

IV - coordenar a sistematização e a atualização de uma base de dados estatísticos, geográficos e cartográficos, bem como os registros administrativos procedentes das instituições governamentais;

V - implementar e manter atualizado o Sistema de Informações Georreferenciadas do Estado do Pará."

Art. 7º O Quadro de cargos de Procurador Autárquico do extinto IDESP, previsto no Anexo I da Lei nº 7.030, de 30 de julho de 2007, passa a compor o Quadro de Pessoal da FAPESPA, sob a denominação de Procurador Autárquico e Fundacional.

Art. 8º Ficam criados doze cargos de provimento em Comissão no quadro de pessoal da FAPESPA, sendo três cargos de Diretor, padrão GEP-DAS-011.5: um de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas e Análise Conjuntural, um de Pesquisa e Estudos Ambientais, e um de Estatística e de Tecnologia e Gestão da Informação; seis cargos de Coordenador, padrão GEP-DAS-011.4 e três cargos de Secretário de Diretoria, padrão GEP-DAS-011.1, que passam a integrar o Anexo da Lei Complementar nº 061, de 24 de julho de 2007.

Art. 9º A alteração de denominação da Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa, para Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas - FAPESPA, a que se refere esta Lei Complementar, deve ser processada em todo o texto da Lei Complementar nº 061, de 24 de julho de 2007.

Art. 10. A Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas - FAPESPA, sucederá o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP, em todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados por esta Entidade.

Art. 11. Os bens móveis e imóveis, as instalações, os equipamentos e materiais permanentes, constantes do patrimônio imobiliário e mobiliário do extinto Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP, após inventário a ser realizado pela Secretaria de Estado de Administração, serão incorporados ao patrimônio da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas - FAPESPA.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2015, os ajustes necessários ao cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de janeiro de 2015.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**LEI COMPLEMENTAR Nº 099, DE 1º DE JANEIRO DE 2015**  
Altera, revoga e acrescenta artigos à Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, modificada pela Lei Complementar nº 050, de 19 de maio de 2005, e pela Lei Complementar nº 056, de 28 de junho de 2006, que tratam da organização da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, revoga a Lei nº 4.634, de 07 de junho de 1976, revoga dispositivo da Lei nº 4.780, de 19 de junho de 1978, e altera artigos da Lei nº 7.543, de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e vinculações no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatuí e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos IV, V e VI do art. 2º; os incisos I, II, III e IV do art. 3º, o inciso XIV e o parágrafo único do art. 5º; o art. 6º; o inciso III e § 2º do art. 8º; os incisos VII, XIII, XIX e XX do art. 9º; o caput e os §§ 2º e 7º do art. 10; os incisos II, III, V, VII,

